



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0565/2026-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 20.781/2025

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 13 de fevereiro de 2026, que “*Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Cáceres dá outras providências*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/BC9B-6A49-6310-0CE9> e informe o código BC9B-6A49-6310-0CE9



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0565/2026-GP/PMC - p. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 003,
de 13 de fevereiro de 2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso: Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 003, de 13 de fevereiro de 2026, que *“Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Cáceres dá outras providências.”*

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 003/2026 tem por objetivo estabelecer diretrizes e incentivos fiscais visando ao fortalecimento e a atração de novas indústrias para o município, prevendo, para tanto, isenções e reduções de tributos como IPTU, ITBI e ISSQN, além de outros benefícios não tributários.

Primeiramente, é importante esclarecer que o Projeto de Lei Complementar (PLC) 003/2026 foi precedido de estudo e relevante cooperação técnica da Federação das Indústrias de Mato Grosso – FIEMT, na sua elaboração, vindo a oferecer um ambiente jurídico seguro e atrativo para investimentos, haja vista a matéria representar um novo marco legal de incentivo ao desenvolvimento econômico de Cáceres, especialmente em relação ao Distrito Industrial Municipal de Cáceres, denominado "Distrito de Oportunidades".

Como é do conhecimento dos nobres vereadores, o Município de Cáceres recebeu, por doação do Estado, uma área estratégica destinada à instalação de atividades industriais, consolidando-se como um polo de desenvolvimento. Este distrito, anexo à Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Cáceres, representa uma porta de entrada para futuras indústrias, com potencial para agregar significativo valor e produtos à economia local e regional.

Desse modo, o PLC n.º 003 visa instituir, no âmbito do Município de Cáceres, o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Cáceres-PRODESC, que consiste em incentivos fiscais e outros benefícios, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável, através da implantação, ampliação de atividades industriais, comerciais atacadistas e distribuidores, tecnológicas e de prestação de serviços, no Distrito Industrial de Cáceres.

Entendemos que o PLC 003/2026 tenha todos os requisitos de modo a efetivamente despertar o interesse de empresários em se instalarem em nosso município, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios promissor e o pleno aproveitamento do potencial do "Distrito de Oportunidades".

Dito isto, ressaltamos que o programa que pretendemos instituir pelo mencionado Projeto de Lei, tem a finalidade de:

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/BC9B-6A49-6310-0CE9> e informe o código BC9B-6A49-6310-0CE9



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0565/2026-GP/PMC - p. 03

- Acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraíam investimentos;
- Promover o desenvolvimento econômico e social da população do município de Cáceres, através de políticas públicas que visam a reinstalação, ampliação e instalação de empresas, oportunizando dessa forma maior oferta de postos de trabalho;
- Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo Municipal em procedimentos administrativos que visem atrair incentivos empresariais;
- Promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;
- Garantir a diversificação do parque empresarial instalado no município e fortalecer a economia local;
- Zelar pelas atividades que gerem desenvolvimento respeitando os aspectos econômicos, ambientais e sociais, que devem interagir, de forma holística, para satisfazer as necessidades do meio ambiente como um todo.

Os incentivos fiscais e benefícios previstos no mencionado PLC ficam condicionados à verificação do cumprimento dos requisitos pelo Poder Executivo Municipal.

Os benefícios e incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos do PLC 003, constituem isolada ou cumulativamente em:

I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a vencer, incidentes sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas; ou reinstalação mediante interesse público justificado.

II – Isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa, ampliação ou reinstalação mediante interesse público justificado.

III – Aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no município, ou se já instalada venha a ampliar suas operações, e/ou que venha a se reinstalar mediante o interesse público justificado;

IV – Aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre os serviços contratados pela beneficiada para construção, ampliação, e reinstalação mediante interesse público justificado, de suas instalações no município de Cáceres/MT.

V – Isenção das Taxas municipais conforme segue:

- a) Taxa para Análise e Execução de Obras;
- b) Taxa de Habite-se;
- c) Taxa de Vigilância Sanitária Municipal;
- d) Taxa de Licença Ambiental;
- e) Taxa de Licença e Funcionamento.

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/BC9B-6A49-6310-0CE9>



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0565/2026-GP/PMC - p. 04

Por fim, informamos que as empresas beneficiadas por esta matéria serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE periodicamente, de forma a verificar o cumprimento ao proposto no projeto.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres vereadores, encaminhamos a seguinte documentação, cópias apenas:

- Ofício GAP n.º 282/2025- Sistema FIEMT. datado de 02/09/2025;
- Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Manifestação Complementar.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/BC9B-6A49-6310-OCE9> e informe o código BC9B-6A49-6310-OCE9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC9B-6A49-6310-0CE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 30/04/2026 10:32:42 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/BC9B-6A49-6310-0CE9>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE CÁCERES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE CÁCERES-PRODESC

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cáceres, o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Cáceres-PRODESC, que consiste em incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável através da implantação, ampliação de atividades industriais, comerciais atacadistas e distribuidores, tecnológicas e de prestação de serviços, no Distrito Industrial de Cáceres.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos nos termos desta Lei, os benefícios e incentivos fiscais para a reinstalação de empresas já existentes e consolidadas na região central e/ou bairros residenciais da cidade, e que exercem as atividades industriais.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei, sem prejuízo de outros que possam ser apontadas pelas autoridades competentes, tem a finalidade de:

- I – Acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraiam investimentos;
- II – Promover o desenvolvimento econômico e social da população do município de Cáceres através de políticas públicas que visam a reinstalação, ampliação e instalação de empresas, oportunizando dessa forma maior oferta de postos de trabalho;
- III – Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo Municipal em procedimentos administrativos que visem atrair incentivos empresariais;
- IV – Promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;
- V – Garantir a diversificação do parque empresarial instalado no município e fortalecer a economia local;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

VI - Zelar pelas atividades que gerem desenvolvimento respeitando os aspectos econômicos, ambientais e sociais, que devem interagir, de forma holística, para satisfazer as necessidades do meio ambiente como um todo.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente lei considera-se:

I - Investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação, ampliação, ou reinstalação mediante interesse público devidamente justificado;

II - Instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no município de Cáceres/MT;

III - Ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no município de Cáceres/MT;

IV - Reinstalação: projeto ou conjunto de ações, para as empresas já existentes e consolidadas na região central e/ou bairros residenciais da cidade, e que exercem as atividades industriais.

V - Empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação, a ampliação, ou a reinstalação mediante interesse público justificado, de alguma forma de atividade econômica no município de Cáceres/MT;

VI - Incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público às investidoras tomando por base às características e dimensões do empreendimento;

VII - Benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos e a geração de emprego e renda;

VIII - Beneficiada: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente lei;

IX - Grupo econômico: conglomerado de empresas que atuam de forma coordenada com objetivos comuns ou de subordinação entre elas.

X- Interesse público justificado: a comprovação de que a instalação, ampliação ou reinstalação do empreendimento resultará em impacto positivo relevante sobre a geração de empregos, aumento de arrecadação tributária e inovação tecnológica mediante apresentação de projeto.

CAPÍTULO II



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 4º Os incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à verificação do cumprimento dos requisitos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os benefícios e incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos da presente lei, constituem isolada ou cumulativamente em:

I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a vencer, incidentes sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas; ou reinstalação mediante interesse público justificado.

II – Isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa, ampliação ou reinstalação mediante interesse público justificado.

III – Aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no município, ou se já instalada venha a ampliar suas operações, e/ou que venha a se reinstalar mediante o interesse público justificado;

IV – Aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre os serviços contratados pela beneficiada para construção, ampliação, e reinstalação mediante interesse público justificado, de suas instalações no município de Cáceres/MT.

V – Isenção das Taxas municipais relativas a:

- a) Taxa para Análise e Execução de Obras;
- b) Taxa de Habite-se;
- c) Taxa de Vigilância Sanitária Municipal;
- d) Taxa de Licença Ambiental.
- e) Taxa de Licença e Funcionamento.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a V do presente artigo serão concedidos pelo prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios serão concedidos mediante o crescimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento e/ou dos postos de trabalho, para o cumprimento em até 24 meses.”

§ 3º Para fazer jus ao incentivo fiscal previsto no inciso I do caput, referente as áreas alugadas, deverá ser comprovado a responsabilidade tributária de forma expressa no contrato de aluguel devidamente reconhecido firma.

§ 4º A beneficiada com incentivos fiscais, se compromete em recolher 5% (cinco por cento) do total de incentivos fiscais recebidos com base nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC;

a) Relativo aos incisos I, II, e V, o recolhimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC deverá ocorrer, integralmente, em até 30 (trinta) dias após apuração e lançamento do incentivo fiscal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

b) Relativo ao inciso IV, o recolhimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC deverá ocorrer, integralmente, em até 30 (trinta) dias após o encerramento da obra, e apuração do valor do ISSQN devido relativo à obra pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação;

c) Relativo ao inciso III, o recolhimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC deverá ocorrer, integralmente, no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao mês de competência da apuração do valor de ISSQN devido pela atividade fim.

Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no art. 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:

I – Abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada;

II - Implantação e/ou melhoria da iluminação pública, rede de água e esgoto com suas respectivas ligações, e galerias de águas pluviais;

III – Venda de terreno com subsídio conforme a pontuação obtida pela empresa em critérios avaliados no art. 17 desta lei e pontuação conforme o anexo único, forma de pagamento e parcelamento definidos no art. 7º, inciso III, desta lei.

IV – Permuta, por outro imóvel, desde que atenda aos requisitos da Lei Federal que trate de Licitações e Contratos Administrativos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

V – Cessão de uso de terreno pelo prazo de 20 (vinte) anos, salvo quando a empresa beneficiada requisitar a cessão por período menor.

§ 1º Os melhoramentos públicos relativos à contribuição de melhoria, serviços de guias e sarjetas, poderão ser feitos através de parcerias, com a mão de obra e equipamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal, devendo ainda ser acompanhados de memorial descritivo e quantitativo para cada item solicitado.

§ 2º É lícita à cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 3º Fica autorizada a concessão dos benefícios previstos nos incisos III, IV e V, com deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT – COMDEC, por meio de Resolução.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de Mato Grosso para financiamento das obras previstas nos incisos I e II.

§ 5º As empresas beneficiadas com a cessão de uso de terreno, decorrido o prazo estabelecido, terão preferência para adquiri-lo, mediante avaliação atualizada da área, pelo valor de mercado pela Comissão específica devidamente habilitados do Poder Executivo.

§ 6º Em caso de discordância da avaliação, a empresa poderá impugnar mediante apresentação de avaliação própria a ser submetida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT – COMDEC.

Art. 7º Poderá o município, para fomento das empresas definidas no art. 1º, alienar, locar, conceder e permutar áreas disponíveis e que venham ser adquiridas por este, respeitando o que determina a Lei nº 14.133/2021, objetivando a instalação, ampliação e/ou reinstalação de empreendimento econômico que vise à geração de empregos e incremento da atividade econômica no município, mediante interesse público justificado obedecido os seguintes critérios:

I – Prévia avaliação e licitação do imóvel, obedecida às condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 e 14.133/2021;

a) A prévia avaliação do imóvel será feita por engenheiro do quadro do município devidamente habilitado, por meio de laudo de avaliação, respeitando as regras e legislações vigentes que norteiam a avaliação imobiliária, e regulamentada por Decreto Executivo.

II – O benefício fiscal disposto no caput alcança exclusivamente as empresas industriais, comerciais atacadistas e/ou distribuidoras, ou:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) Nos casos de reinstalação de empresas prestadoras de serviços de marmorarias; serralherias; indústrias moveleiras; oficinas mecânicas de caminhões, máquinas pesadas e implementos agrícolas, poderão receber o presente benefício fiscal, para reinstalação, bem como demais atividades que estejam impactando diretamente a vizinhança.

III – O pagamento, para os casos em que a beneficiada adquirir a área de imediato, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com subsídio de acordo com a pontuação e critérios estabelecidos nesta lei e em seu anexo, sendo destes 06 (seis) meses de carência, acrescido da Taxa Selic + 1,50% a.a.

IV – O pagamento, para aquisição de imóveis nos casos de cessão de uso de 10 (dez) anos, no decorrer do período ou por interesse do cessionário, deverá ser realizado com as seguintes condições:

a) Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, à vista;

b) A partir do oitavo ano, poderá ser parcelado em parcelas iguais e sucessivas, até que seja completado o 10º ano do período da cessão.

V – Vinculação do imóvel a finalidade prevista nesta lei;

VI – Em caso de haver o acúmulo de 03 (três) parcelas vencidas, acarretará o vencimento das demais vincendas, tendo como possibilidade o beneficiário em realizar a quitação total do bem.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso III, ficarão a critério do comprador, podendo quitá-las antecipadamente.

§ 2º O descumprimento do disposto nos incisos V e VI deste artigo poderá acarretar a reversão do imóvel ao município, mediante procedimento administrativo regular com garantia de contraditório e ampla defesa, bem como a restituição proporcional dos benefícios concedidos. Será assegurada indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela beneficiada, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública e não custeadas com recursos públicos.

a) Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Desenvolvimento Econômico SMMADE o acompanhamento e a fiscalização sobre o cumprimento dos incisos V e VI, e em caso de descumprimento a adoção das medidas necessárias para reversão do imóvel ao município.

§ 3º Havendo a comprovação do motivo de força maior ou fator superveniente, ao sucessor da empresa originalmente beneficiada, serão mantidos os benefícios fiscais e outros anteriormente concedidos, desde que mantidos a mesma atividade econômica e o mesmo CNPJ.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º Os recursos provenientes de alienação e/ou locação de área nos termos da presente lei serão vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC, e serão vinculados aos investimentos necessários para o Programa de Desenvolvimento Econômico (PRODESC).

Art. 8º A escrituração será com reserva de domínio (pro solvendo) e a escritura definitiva do imóvel somente ocorrerá após o cumprimento de todos os encargos mediante quitação.

Art. 9º É vedado o oferecimento do bem, objeto da cessão de uso, como dação em pagamento, doação a terceiros e encontro de contas, enquanto perdurar o incentivo concedido no art. 6º desta Lei. Parágrafo único. No caso de hipoteca em primeiro grau em favor da instituição financeira, fica garantido a indenização do terreno em favor do município por parte do beneficiário hipotecário no ato da perda da posse do hipotecante ou imediatamente depois de leiloado o bem.

Art. 10. É cláusula obrigatória na escritura de cessão de uso, a rescisão contratual unilateral pela Administração, independente de interpelação judicial, resguardado o contraditório e ampla defesa na seara administrativa, quando não obedecida à destinação prevista no projeto ou pela falta de cumprimento dos prazos e encargos estipulados, revertendo ao município à propriedade do imóvel cedido, garantido o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas, desde que não tenham sido custeadas com recursos públicos e desde que previamente autorizadas pelo município.

Art. 11. As empresas beneficiadas por esta lei terão 180 (cento e oitenta) dias para início e 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras, contados da data da assinatura do termo de cessão, podendo ser prorrogado por até igual período mediante justificativa técnica aceita pela Administração Municipal e aprovação do COMDEC.

Parágrafo único. As empresas que necessitarem de maior prazo para a conclusão da obra devido a seu porte, deverão apresentar cronograma de execução da obra delimitando as etapas da construção, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

SEÇÃO II

DOS INVESTIMENTOS EM AGLOMERADOS DE EMPRESAS

Art. 12. Fica o município autorizado a implantar e programar Projetos de Polo de Empresas, Arranjos Produtivos Locais, Incubadoras de Empresas, Parcerias Público Privadas, construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas, precedido de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época, atendidas as demais disposições desta lei.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 13. A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais nos termos da presente lei deverão ocorrer através de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais deverão ser feito pela investidora no protocolo geral da Prefeitura Municipal ou por meio eletrônico disponível.

Art. 14. A abertura do procedimento administrativo, por parte da investidora, deve ser protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cáceres por meio eletrônico disponível, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I – Habilitação Jurídica:

- a) cópia do RG e CPF dos sócios;
- b) cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos probantes de eleição de seus administradores;
- c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- d) número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;
- e) instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento;
- f) comprovante de inscrição e de situação do cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal (CNPJ).

II – Breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no município, contendo, minimamente as seguintes informações:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

- a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no município;
- b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) média salarial prevista para os empregos criados pela instalação ou ampliação e nível educacional dos colaboradores;
- g) área de terreno necessária para implantação do empreendimento;
- h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;
- i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e;

III - Comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal:

- a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal (receita Federal e Seguridade Social), estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa ou sociedade interessada, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- b) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal;
- c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa trabalhista.

IV – Regularidade econômica – financeira:

- a) apresentar cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, referente aos últimos 02 (dois) exercícios, já exigível, conforme estabelecido na legislação vigente. Demonstrar também, os índices de liquidez corrente, de liquidez seca, de liquidez imediata, e liquidez geral, que comprovem a boa situação econômico-financeira da empresa, devidamente assinadas pelo contador responsável.
- b) apresentar cópia da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da sede da empresa, ou outro que seja competente para tanto, devendo a certidão estar dentro do prazo de validade no dia da abertura do processo administrativo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

V – Declaração, sob pena de lei, que não mantém em seu quadro de pessoal, menores de 18 (dezoito) anos, em horário noturno de trabalho ou em serviços perigoso ou insalubre, não mantendo ainda, em qualquer horário, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na indicação de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (Anexo VI – Modelo Declaração).

VI – Certidões Negativas de Inidoneidade e de Impedimento:

- a) certidão Negativa Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União;
- b) certidão Negativa do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios fiscais.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos neste artigo, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

§ 3º As certidões e provas de quitações enumeradas neste artigo deverão estar devidamente atualizadas, dentro do prazo de validade, quando da entrega do requerimento e demais documentações.

§ 4º As certidões positivas com efeitos de negativa, equipara-se a certidão negativa.

§ 5º A Prefeitura Municipal de Cáceres fica autorizada a exigir dos interessados informações ou documentações complementares, que julgarem indispensáveis a avaliação do empreendimento, além das previstas neste artigo.

Art. 15. A pedido da investidora, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Parágrafo único. O sigilo a que se refere o caput será mantido apenas até a data da assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 18 da presente lei ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão dos Benefícios ou Incentivos.

Art. 16. A verificação do preenchimento dos requisitos será mediante à aprovação da Prefeitura Municipal de Cáceres e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

Art. 17. Para a avaliação deverá considerar os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

I – Faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no município, e/ou previsão de faturamento em função da reinstalação mediante interesse público;

II – Valor total previsto do investimento a ser aplicada para a instalação, ampliação e/ou reinstalação;

III – Previsão de número de postos de trabalho diretos e indiretos que se pretende criar no município através da instalação ou da ampliação. Nos casos de reinstalação deverá ser mantida a quantidade de postos de trabalhos já existentes;

§ 1º A ordem cronológica de análise dos requerimentos efetuados pelas empresas dar-se-á pela data do protocolo. a) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE deverá providenciar a organização da análise dos requerimentos protocolados.

§ 2º Poderão ser analisadas prioritariamente os requerimentos das empresas que demonstrarem de forma comprovada a intenção de aquisição de seus insumos e serviços junto a fornecedores sediados no município de Cáceres.

§ 3º Após análise preliminar do pedido, a Prefeitura Municipal de Cáceres, deverá formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

SEÇÃO IV

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 18. Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal de Cáceres poderá ser assinado protocolo de intenções.

Art. 19. Do protocolo de intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I – A que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II – A que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos;

III – A que demonstra o comprometimento da investidora com a implantação do empreendimento no município, indicando prazos mínimos para início e término da obra e início das atividades, nos casos concedidos de benefícios ou incentivos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC acompanhados de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO, REVISÃO, PERDA DE BENEFÍCIOS E PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO

Art. 20. Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas administrativas e judiciais para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 21. Para obter e manter incentivos ou benefícios fiscais, a investidora deverá obrigatoriamente efetuar no município de Cáceres, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange somente as unidades instaladas no município de Cáceres/MT.

Art. 22. Será revogada a concessão de benefícios e incentivos fiscais se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular, por mais de 60 (sessenta) dias, em qualquer esfera: municipal, estadual ou federal.

Art. 23. No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante, desde que mantido o mesmo CNPJ.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritas as atividades e operações à empresa originária.

Art. 24. A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

I - Paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades;

II - Alterar o ramo de atividade sem autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC, no período da vigência dos incentivos e benefícios fiscais;

III - Descumprir as cláusulas, projetos e prazos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - For decretada a falência, a instauração de insolvência comercial, insolvência civil dos sócios ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente.

§ 1º Os casos de perda dos benefícios previstos nesta lei, serão precedidos de análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

§ 2º As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade prevista, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, e deverão recolher aos cofres públicos no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do lançamento do crédito tributário.

§ 3º Sem perdas do disposto no parágrafo anterior, as empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade prevista, o projeto de empreendimento e os prazos, implicará:

- a) Advertência: para descumprimentos leves e sanáveis;
- b) Multa: Proporcional calculada sobre o percentual do descumprimento, limitado a 10% (dez por cento) sobre o total de benefícios fiscais e incentivos fiscais concedidos;
- c) Suspensão: os benefícios poderão ser suspensos em caso de reincidência e infrações médias;
- d) Cassação: Os benefícios serão cassados e deverão ser restituídos integralmente os valores recebidos, caso pra infrações graves como o abandono do projeto, a prestação de informações falsas (dolo) ou o descumprimento substancial das obrigações assumidas.
- e) Poderá ser revertido o imóvel ao patrimônio público, sem direito à indenização pelas benfeitorias até então realizadas, nos mesmos moldes da alínea anterior.

§ 4º As empresas e seus sócios que não cumprirem com as exigências desta lei, ficam impedidas de se habilitar a novos incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 5º Em todos os casos serão assegurados à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconiza a Legislação Municipal, mediante apuração em regular processo administrativo, com emissão de parecer opinativo do COMDEC.

§ 6º As penalidades previstas no art. 24, § 3º desse Diploma Legal poderão ser cumuladas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Às empresas beneficiadas por esta lei serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE periodicamente, de forma a verificar o cumprimento ao proposto no projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE verificar anualmente, durante a vigência dos incentivos, documentos que comprovem a geração de empregos, tributos e o cumprimento das exigências previstas nesta lei.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda-SMFAZ, requisitar a qualquer tempo, os processos administrativos que concedem incentivos fiscais para auditoria fiscal.

Art. 26. Fica vedado o recebimento dos benefícios fiscais e incentivos na aquisição de imóveis previstos no art. 7º desta Lei, aqueles que:

I – Caso o proponente (pessoa física ou jurídica) requeira mais de uma área, assim como o seu cônjuge, companheiro, filhos e pais, mesmo quando integrantes de outra pessoa jurídica, ressalvados os casos de grupos econômicos diferentes

II – O proponente, representante ou responsável legal seja servidor público ou agente público do município;

III – A pessoa física ou jurídica que não cumpriu integralmente os compromissos assumidos nos incentivos concedidos anteriores a esta Lei;

IV – O proponente que não cumprir os requisitos de habilitação previstos no art. 14 da presente Lei;

V – Aquele que já foi beneficiado e não cumpriu integralmente os compromissos assumidos em programa anterior de benefícios e incentivos fiscais, salvo comprovação de cumprimento integral ou regularização posterior.

Art. 27. Fica autorizado a Secretaria Municipal de Fazenda-SMFAZ a realizar auditorias anualmente, durante o período que perdurar os incentivos fiscais, a fim de verificar se os requisitos para concessão dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º desta lei estão sendo cumpridos.

Art. 28. A administração poderá destinar áreas específicas a públicos específicos através da publicação de Edital de Chamamento Público, como ato formal, obedecendo sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e eficiência.

§ 1º O credenciamento poderá ficar aberto pelo período de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Oficial.

§ 2º Todos os editais de chamamento, critérios de avaliação, decisões de concessão de benefícios, bem como relatórios periódicos de acompanhamento e fiscalização das empresas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

investidoras, deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, em seção específica do PRODESC, garantindo o pleno acesso público às informações.

Art. 29. Os valores de avaliação dos lotes que vier a ser destinados para a finalidade desta lei serão regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 30. Na hipótese de existir mais de uma empresa interessada na mesma área, os critérios de desempate serão:

I – Maior número de empregos diretos;

II – Maior valor de investimentos;

III – Tipo de negócio jurídico: 1º (primeiro) venda, 2º (segundo) permuta e 3º (terceiro) concessão;

IV – Ordem cronológica de cadastramento de propostas;

V – Demais critérios de desempate serão avaliados e emitidos parecer pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC, bem como casos omissos nesta lei.

Art. 31. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei por Decreto.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeita Municipal de Cáceres/MT, em 13 de fevereiro de 2026.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO ÚNICO

AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS

Tabela 1	
QUANTIDADE DE EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS	PONTUAÇÃO
De 03 (três) à 10 (dez)	05
De 11 (onze) à 20 (vinte)	10
De 21 (vinte e um) à 30 (trinta)	20
De 31 (trinta e um) à 40 (quarenta)	30
De 41 (quarenta e um) à 50 (cinquenta)	40
Acima de 50 (cinquenta)	50

Tabela 2	
NÍVEL DE INVESTIMENTO	PONTUAÇÃO
De R\$ 150.000,00 à R\$ 500.000,00	03
De R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00	05
De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00	10
De R\$ 2.000.000,01 à R\$ 4.000.000,00	15
De R\$ 4.000.000,01 à R\$ 8.000.000,00	25
Acima de R\$ 8.000.000,00	35

Tabela 3	
NÍVEL DE FATURAMENTO ANUAL	PONTUAÇÃO
De R\$ 500.000,00 à R\$ 1.000.000,00	03
De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 2.000.000,00	05
De R\$ 2.000.000,01 à R\$ 4.000.000,00	10
De R\$ 4.000.000,01 à R\$ 8.000.000,00	15



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Acima de R\$ 8.000.000,00	25
---------------------------	----

Tabela 4	
RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	PONTUAÇÃO
Industrial	15
Serviços de software, tecnologia ou tecnologia da informação	10
Centro De Distribuição	10
Comercial ou Atacadista	05
Logística	05
Prestação de serviço	05
Outros	03

Tabela 5			
DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMÓVEL ALIENADO			
PONTUAÇÃO	DESCONTO	PARCELAS	À VISTA
De 20 à 40	De 25%	Em 60	Mais 5% = 30%
De 41 à 50	De 30%	Em 60	Mais 5% = 35%
De 51 à 60	De 40%	Em 60	Mais 5% = 45%
De 61 à 80	De 50%	Em 60	Mais 5% = 55%
De 81 à 109	De 60%	Em 60	Mais 5% = 65%
De 110 à 125	De 70%	Em 60	Mais 5% = 75%



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 544B-259D-78B7-882F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 14/02/2026 18:19:48 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/544B-259D-78B7-882F>

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

PRODESC – MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão de incentivos fiscais no âmbito do PRODESC.

2. DEMONSTRATIVO DO IMPACTO – BASE REAL

Componente	Valor
IPTU	R\$ 56.202,80
ITBI	R\$ 288.453,00
ISSQN (atividade)	R\$ 2.460.000,00
ISSQN (obras)	R\$ 984.000,00
Taxas Municipais	R\$ 1.175.317,48
RENÚNCIA BRUTA	R\$ 4.963.973,28
Compensação FUMDEC (5%)	R\$ 248.198,66
RENÚNCIA LÍQUIDA	R\$ 4.715.774,62

3. PROJEÇÃO DA RENÚNCIA

Projeção sem crescimento (20 anos): R\$ 94.315.492,32

Projeção com crescimento estimado: aproximadamente R\$ 155 a 165 milhões.

4. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Em atenção à solicitação de manifestação complementar acerca do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro apresentado, especialmente quanto à justificativa da renúncia de receita e à demonstração de sua compensação no médio e longo prazo, esta Secretaria Municipal de Fazenda apresenta os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre destacar que a renúncia de receita decorrente da instituição do Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Cáceres – PRODESC encontra-se devidamente

estimada e atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo sido considerada na projeção orçamentária do Município.

No que tange à justificativa da renúncia, observa-se que os incentivos fiscais propostos possuem natureza eminentemente indutora, visando fomentar a instalação, ampliação e reinstalação de empreendimentos no território municipal, especialmente no Distrito Industrial, conforme previsto no projeto de lei.

Importante ressaltar que parcela significativa da renúncia estimada incide sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente vinculada à atividade-fim das empresas beneficiadas e aos serviços de construção civil. Tal característica evidencia que a efetiva materialização da renúncia está condicionada à ocorrência da atividade econômica, ou seja, à geração de faturamento, prestação de serviços e execução de investimentos.

Dessa forma, a renúncia não se configura como perda imediata e direta de receita já consolidada, mas sim como abdicação de receita potencial, atrelada à implementação de novos empreendimentos e à expansão da base produtiva local.

No médio e longo prazo, a política de incentivos tende a gerar efeitos positivos relevantes sobre a arrecadação municipal, dentre os quais destacam-se:

I – Geração de empregos diretos e indiretos, com consequente aumento da circulação de renda no município;

II – Incremento da atividade econômica local, impulsionando setores como comércio, serviços e cadeia produtiva;

III – Ampliação da base tributária municipal, sobretudo após o término do período de incentivos, quando os empreendimentos passarão a recolher integralmente os tributos;

IV – Aumento da arrecadação indireta, por meio de tributos não abrangidos pelos incentivos ou decorrentes de atividades correlatas;

V – Valorização imobiliária e expansão urbana ordenada, refletindo positivamente na arrecadação futura do IPTU.

Ademais, destaca-se a existência de mecanismo de compensação parcial da renúncia, consistente no recolhimento de 5% do valor dos incentivos concedidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDEC), o que contribui para mitigar o impacto financeiro da política adotada.

Assim, verifica-se que a renúncia de receita está alinhada com uma estratégia de desenvolvimento econômico sustentável, sendo justificada pelo potencial de retorno econômico e fiscal no médio e longo prazo, superando, em perspectiva, o impacto inicial estimado.

Por fim, conclui-se que o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, aliado à presente manifestação complementar, atende plenamente às exigências legais, demonstrando não apenas a

estimativa da renúncia, mas também a sua viabilidade e compensação indireta, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do interesse público.

RESPEITOSAMENTE,

Cáceres-MT, 27 de março de 2026.

IZABEL CRISTINA FRANÇA DA SILVA

Coordenadora Tributaria



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4401-1B6D-8ECF-B322

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IZABEL CRISTINA FRANÇA DA SILVA (CPF 923.XXX.XXX-53) em 27/03/2026 16:18:32 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4401-1B6D-8ECF-B322>

GAP n.º 282/2025

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

Eliene Liberato

Prefeita do Município de Cáceres/MT.

Assunto: **Resposta do Ofício nº0242/2025-GP/PMC.**

Anexo: **Minuta do Projeto de Lei Complementar**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, a Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (FIEMT), principal entidade representativa do setor industrial deste estado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta ao ofício xxx, encaminhar a minuta de projeto de lei complementar que estabelece diretrizes e incentivos voltados ao fortalecimento do setor industrial no município de Cáceres.

A proposta legislativa foi concebida como instrumento essencial para a criação de um ambiente de negócios mais dinâmico, competitivo e sustentável. Entre seus principais pontos, destacam-se:

- **Atração de investimentos industriais:** mecanismos que buscam incentivar a instalação de novas indústrias no município, ampliando a base produtiva local;
- **Fortalecimento das empresas já existentes:** medidas de apoio e estímulo às indústrias instaladas, com vistas à ampliação de sua capacidade produtiva e à geração de empregos;
- **Inovação e sustentabilidade:** inclusão de políticas que promovem a modernização tecnológica, a eficiência energética e a adoção de práticas industriais sustentáveis;
- **Integração institucional:** consolidação de instrumentos de governança que asseguram o diálogo permanente entre o poder público municipal, o setor produtivo e a sociedade;
- **Impactos sociais positivos:** geração de oportunidades de trabalho decente, redução das desigualdades regionais e fortalecimento da economia local.

Entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco para o desenvolvimento industrial de Cáceres, criando condições para que o município se consolide como polo industrial estratégico em Mato Grosso, com reflexos positivos na competitividade, na arrecadação municipal e na qualidade de vida da população.

Cabe ressaltar que a minuta ora apresentada não é fruto de uma construção isolada. Ela resulta de um processo de trabalho colaborativo que envolveu representantes da Prefeitura Municipal de Cáceres, da Casa da Indústria e da FIEMT. Esse alinhamento reforça a legitimidade da proposta e traduz o compromisso das instituições em somar esforços para o desenvolvimento sustentável do município.

Reiteramos nossa disposição em seguir contribuindo para o aprimoramento do ambiente regulatório e para a implementação de políticas públicas que garantam a expansão ordenada e inovadora da indústria em Cáceres.

Atenciosamente,



Silvio Cezar Pereira Rangel
Presidente do Sistema FIEMT

Anexo: Minuta do projeto de lei complementar

**“INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DE CÁCERES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o art. 401 da Lei Complementar 148/2019, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE CÁCERES-
PRODESC**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cáceres, o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Cáceres-PRODESC, que consiste em incentivos fiscais e outros benefícios com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável através da implantação, ampliação de atividades industriais, comerciais atacadistas e distribuidores, tecnológicas e de prestação de serviços, no Distrito Industrial de Cáceres.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos nos termos desta Lei, os benefícios e incentivos fiscais para a reinstalação de empresas já existentes e consolidadas na região central e/ou bairros residenciais da cidade, e que exercem as atividades industriais.

Art. 2º O programa instituído pela presente lei, sem prejuízo de outros que possam ser apontadas pelas autoridades competentes, tem a finalidade de:

- I – Acelerar o crescimento da economia municipal através da implantação de ações que atraíam investimentos;
- II – Promover o desenvolvimento econômico e social da população do município através da atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;
- III – Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo Municipal em procedimentos administrativos que visem atrair incentivos empresariais;
- IV – Promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;
- V – Garantir a diversificação do parque empresarial instalado no município e fortalecer a economia local;
- VI – Zelar pelas atividades que gerem desenvolvimento respeitando os aspectos econômicos, ambientais e sociais, que devem interagir, de forma holística, para satisfazer as necessidades do meio ambiente como um todo.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente lei considera-se:

- I – Investidora: a pessoa jurídica responsável pelo aporte de capital aplicado no Município com o intuito de viabilizar a sua instalação, ampliação, ou reinstalação mediante interesse público devidamente justificado;
- II – Instalação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a alocação de um empreendimento no município de Cáceres/MT;
- III – Ampliação: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover o crescimento, com consequente ampliação do faturamento e da quantidade de postos de trabalho, de investidoras já alocadas no município de Cáceres/MT;
- IV – Reinstalação: projeto ou conjunto de ações, para as empresas já existentes e consolidadas na região central e/ou bairros residenciais da cidade, e que exercem as atividades industriais.
- V – Empreendimento: projeto ou conjunto de ações, programações e obrigações organizadas no sentido de promover a instalação, a ampliação, ou a reinstalação mediante interesse público justificado, de alguma forma de atividade econômica no município de Cáceres/MT;
- VI – Incentivo: benefício fiscal a ser concedido pelo Poder Público às investidoras tomando por base às características e dimensões do empreendimento;
- VII – Benefícios: serviços ou vantagens a serem oferecidos pela Administração Municipal como forma de incentivar os empreendimentos e a geração de emprego e renda;
- VIII – Beneficiada: a empresa que já recebeu qualquer dos incentivos ou benefícios previstos na presente lei;
- IX – Grupo econômico: conglomerado de empresas que atuam de forma coordenada com objetivos comuns ou de subordinação entre elas.
- X- Interesse público justificado: a comprovação de que a instalação, ampliação ou reinstalação do empreendimento resultará em impacto positivo relevante sobre a geração de empregos, aumento de arrecadação tributária e inovação tecnológica mediante apresentação de projeto.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimento nos termos da presente lei.

Art. 5º Os benefícios e incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos da presente lei, constituem isolada ou cumulativamente em:

- I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a vencer, incidentes sobre a área e construção destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas; ou reinstalação mediante interesse público justificado.
- II – Isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa, ampliação ou reinstalação mediante interesse público justificado.

III – Aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no município, ou se já instalada venha a ampliar suas operações, e/ou que venha a se reinstalar mediante o interesse público justificado;

IV – Aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre os serviços contratados pela beneficiada para construção, ampliação, e reinstalação mediante interesse público justificado, de suas instalações no município de Cáceres/MT.

V – Reembolso de 25% (vinte cinco por cento) da quota parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), transferido ao município, em decorrência do incremento do valor adicionado pela atividade econômica instalada ou ampliada, limitado até 31/12/2032, em razão da extinção do ICMS a partir desta data, conforme previsto na Emenda Constitucional 132/2023.

a) O incentivo fiscal disposto no inciso V aplica-se preferencialmente às empresas com atividades preponderantemente industriais, atacadistas e distribuidoras, podendo ser estendido a outras atividades, inclusive tecnológicas e logísticas.

b) O incentivo fiscal disposto no inciso V não se aplica às empresas cuja atividade varejista represente mais de 30% do faturamento total.

c) Após o encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Fazenda-SMFAZ, terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apuração e restituição do disposto no inciso V;

VI – Isenção das Taxas municipais relativas a:

a) Taxa para Análise e Execução de Obras;

b) Taxa de Habite-se;

c) Taxa de Vigilância Sanitária Municipal;

d) Taxa de Licença Ambiental.

e) Taxa de Licença e Funcionamento.

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a V do presente artigo serão concedidos pelo prazo de até 20 (vinte) anos, de acordo com o “Anexo V – Indicadores de Benefício Máximo”, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta lei.

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios serão concedidos mediante o crescimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento e/ou dos postos de trabalho, para o cumprimento em até 24 meses.”

§ 3º Para fazer jus ao incentivo fiscal previsto no inciso I do caput, referente as áreas alugadas, deverá ser comprovado a responsabilidade tributária de forma expressa no contrato de aluguel devidamente reconhecido firma.

§ 4º A beneficiada com incentivos fiscais, se compromete em recolher 5% (cinco por cento) do total de incentivos fiscais recebidos com base nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC;

a) Relativo aos incisos I, II, V e VI, o recolhimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC deverá ocorrer, integralmente, em até 30 (trinta) dias após apuração e lançamento do incentivo fiscal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

b) Relativo ao inciso IV, o recolhimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC deverá ocorrer, integralmente, em até 30 (trinta) dias após o encerramento da obra, e apuração do valor do ISSQN devido relativo à obra pelo Departamento de Fiscalização e Arrecadação;

c) Relativo ao inciso III, o recolhimento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC deverá ocorrer, integralmente, no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao mês de competência da apuração do valor de ISSQN devido pela atividade fim.

Art. 6º Além dos incentivos fiscais previstos no art. 5º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes benefícios:

I – Abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada;

II - Implantação e/ou melhoria da iluminação pública, rede de água e esgoto com suas respectivas ligações, e galerias de águas pluviais;

III – Venda de terreno com subsídio, prazos e critérios a definir;

IV – Permuta, por outro imóvel, desde que atenda aos requisitos da Lei Federal que trate de Licitações e Contratos Administrativos;

V – Cessão de uso de terreno pelo prazo de 20 (vinte) anos, salvo quando a empresa beneficiada requisitar a cessão por período menor.

§ 1º Os melhoramentos públicos relativos à contribuição de melhoria, serviços de guias e sarjetas, poderão ser feitos através de parcerias, com a mão de obra e equipamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal, devendo ainda ser acompanhados de memorial descritivo e quantitativo para cada item solicitado.

§ 2º É lícita a cumulação de benefícios previstos neste artigo entre si.

§ 3º Fica autorizada a concessão dos benefícios previstos nos incisos III, IV e V, com deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT – COMDEC, por meio de Resolução.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal ou com o Governo do Estado de Mato Grosso para financiamento das obras previstas nos incisos I e II.

§ 5º As empresas beneficiadas com a cessão de uso de terreno, decorrido o prazo estabelecido, terão preferência para adquiri-lo, mediante avaliação atualizada da área, pelo valor de mercado pela Comissão específica devidamente habilitados do Poder Executivo.

§ 6º Em caso de discordância da avaliação, a empresa poderá impugnar mediante apresentação de avaliação própria a ser submetida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT – COMDEC.

Art. 7º Poderá o município, para fomento das empresas definidas no art. 1º, alienar, locar, conceder e permutar áreas disponíveis e que venham ser adquiridas por este, respeitando o que determina a Lei nº 8.666/93 e 14.133/2021, objetivando a instalação, ampliação e/ou reinstalação de empreendimento econômico que vise à geração de empregos e incremento da atividade econômica no município, mediante interesse público justificado obedecido os seguintes critérios:

I – Prévia avaliação e licitação do imóvel, obedecida às condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 e 14.133/2021;

a) A prévia avaliação do imóvel será feita por engenheiro do quadro do município devidamente habilitado, por meio de laudo de avaliação, respeitando as regras e legislações vigentes que norteiam a avaliação imobiliária, e regulamentada por Decreto Executivo.

II – O benefício fiscal disposto no caput alcança exclusivamente as empresas industriais, comerciais atacadistas e/ou distribuidoras, ou:

a) Nos casos de reinstalação de empresas prestadoras de serviços de marmorarias; serralherias; indústrias moveleiras; oficinas mecânicas de caminhões, máquinas pesadas e implementos agrícolas, poderão receber o presente benefício fiscal, para reinstalação, bem como demais atividades que estejam impactando diretamente a vizinhança.

III – O pagamento, para os casos em que a beneficiada adquirir a área de imediato, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com subsídio de acordo com a pontuação e critérios estabelecidos nesta lei, sendo destes 06 (seis) meses de carência, acrescido da Taxa Selic + 1,50% a.a.

IV – O pagamento, para aquisição de imóveis nos casos de cessão de uso de 10 (dez) anos, no decorrer do período ou por interesse do cessionário, deverá ser realizado com as seguintes condições:

a) Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, à vista;

b) A partir do oitavo ano, poderá ser parcelado em parcelas iguais e sucessivas, até que seja completado o 10º ano do período da cessão.

V – Vinculação do imóvel a finalidade prevista nesta lei;

VI – Em caso de haver o acúmulo de 03 (três) parcelas vencidas, acarretará no vencimento das demais vincendas, tendo como possibilidade o beneficiário em realizar a quitação total do bem.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso III, ficarão a critério do comprador, podendo quitá-las antecipadamente.

§ 2º O descumprimento do disposto nos incisos V e VI deste artigo poderá acarretar a reversão do imóvel ao município, mediante procedimento administrativo regular com garantia de contraditório e ampla defesa, bem como a restituição proporcional dos benefícios concedidos. Será assegurada indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela beneficiada, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública e não custeadas com recursos públicos.

a) Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Desenvolvimento Econômico SMMADE o acompanhamento e a fiscalização sobre o cumprimento dos incisos

§ 3º Havendo a comprovação do motivo de força maior ou fator superveniente, ao sucessor da empresa originalmente beneficiada, serão mantidos os benefícios fiscais e outros anteriormente concedidos, desde que mantidos a mesma atividade econômica e o mesmo CNPJ.

§ 4º Os recursos provenientes de alienação e/ou locação de área nos termos da presente lei serão vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-FUMDEC, e serão vinculados aos investimentos necessários para o Programa de Desenvolvimento Econômico (PRODESC).

Art. 8º A escrituração será com reserva de domínio (pro solvendo) e a escritura definitiva do imóvel somente ocorrerá após o cumprimento de todos os encargos mediante quitação.

Art. 9º É vedado o oferecimento do bem, objeto da cessão de uso, como dação em pagamento, doação a terceiros e encontro de contas, enquanto perdurar o incentivo concedido no art. 6º desta Lei. Parágrafo único. No caso de hipoteca em primeiro grau em favor da instituição financeira, fica garantido a indenização do terreno em favor do município por parte do beneficiário hipotecário no ato da perda da posse do hipotecante ou imediatamente depois de leiload o bem.

Art. 10. É cláusula obrigatória na escritura de cessão de uso, a rescisão contratual unilateral pela Administração, independente de interpelação judicial, resguardado o contraditório e ampla defesa na seara administrativa, quando não obedecida à destinação prevista no projeto ou pela falta de cumprimento dos prazos e encargos estipulados, revertendo ao município à propriedade do imóvel cedido, garantido o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas, desde que não tenham sido custeadas com recursos públicos e desde que previamente autorizadas pelo município.

Art. 11. As empresas beneficiadas por esta lei terão 180 (cento e oitenta) dias para início e 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras, contados da data da assinatura do termo de cessão, podendo ser prorrogado por até igual período mediante justificativa técnica aceita pela Administração Municipal e aprovação do COMDEC.

Parágrafo único. As empresas que necessitarem de maior prazo para a conclusão da obra devido a seu porte, deverão apresentar cronograma de execução da obra delimitando as etapas da construção, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

SEÇÃO II

DOS INVESTIMENTOS EM AGLOMERADOS DE EMPRESAS

Art. 12. Fica o município autorizado a implantar e programar Projetos de Polo de Empresas, Arranjos Produtivos Locais, Incubadoras de Empresas, Parcerias Público Privadas, construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas, precedido de contrato com descrição detalhada da área física e benfeitorias existentes à época, atendidas as demais disposições desta lei.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 13. A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais nos termos da presente lei deverão ocorrer através de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais deverão ser feito pela investidora no protocolo geral da Prefeitura Municipal ou por meio eletrônico disponível.

Art. 14. A abertura do procedimento administrativo, por parte da investidora, deve ser protocolada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cáceres por meio eletrônico disponível, requerimento contendo as seguintes informações e documentos:

I – Habilitação Jurídica:

- a) cópia do RG e CPF dos sócios;
- b) cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos probantes de eleição de seus administradores;
- c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- d) número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;
- e) instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento;
- f) comprovante de inscrição e de situação do cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal (CNPJ).

II – Breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no município, contendo, minimamente as seguintes informações:

- a) ramo de atividade e breve resumo da atividade econômica que se pretende explorar no município;
- b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;
- f) média salarial prevista para os empregos criados pela instalação ou ampliação e nível educacional dos colaboradores;
- g) área de terreno necessária para implantação do empreendimento;
- h) possibilidades de impactos ambientais provocados pela atividade e pela implantação do empreendimento imobiliário;
- i) infraestrutura urbana mínima necessária para a instalação do empreendimento; e;

III - Comprovação de situação fiscal regular em esfera Municipal, Estadual e Federal:

a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal (receita Federal e Seguridade Social), estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa ou sociedade interessada, ou outra equivalente, na forma da Lei;

b) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedido pela Caixa Econômica Federal;

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa trabalhista.

IV – Regularidade econômica – financeira:

a) apresentar cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, referente aos últimos 02 (dois) exercícios, já exigível, conforme estabelecido na legislação vigente. Demonstrar também, os índices de liquidez corrente, de liquidez seca, de liquidez imediata, e liquidez geral, que comprovem a boa situação econômico-financeira da empresa, devidamente assinadas pelo contador responsável.

b) apresentar cópia da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor do Fórum da sede da empresa, ou outro que seja competente para tanto, devendo a certidão estar dentro do prazo de validade no dia da abertura do processo administrativo;

V – Declaração, sob pena de lei, que não mantém em seu quadro de pessoal, menores de 18 (dezoito) anos, em horário noturno de trabalho ou em serviços perigoso ou insalubre, não mantendo ainda, em qualquer horário, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na indicação de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (Anexo VI – Modelo Declaração).

VI – Certidões Negativas de Inidoneidade e de Impedimento:

a) certidão Negativa Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União;

b) certidão Negativa do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

§ 1º A investidora será responsabilizada em todas as esferas legais quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios fiscais.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos neste artigo, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido e em seu arquivamento.

§ 3º As certidões e provas de quitações enumeradas neste artigo deverão estar devidamente atualizadas, dentro do prazo de validade, quando da entrega do requerimento e demais documentações.

§ 4º As certidões positivas com efeitos de negativa, equipara-se a certidão negativa.

§ 5º A Prefeitura Municipal de Cáceres fica autorizada a exigir dos interessados informações ou documentações complementares, que julgarem indispensáveis a avaliação do empreendimento, além das previstas neste artigo.

Art. 15. A pedido da investidora, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE poderá decretar o sigilo do procedimento administrativo.

Parágrafo único. O sigilo a que se refere o caput será mantido apenas até a data da assinatura do protocolo de intenções previsto no artigo 18 da presente lei ou em que se der a publicação do Decreto de Concessão dos Benefícios ou Incentivos.

Art. 16. A concessão dos benefícios ou incentivos fiscais será condicionada à avaliação da Prefeitura Municipal de Cáceres e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

Art. 17. Para a avaliação deverá considerar os seguintes critérios:

- I – Faturamento anual médio previsto para a empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no município, e/ou previsão de faturamento em função da reinstalação mediante interesse público;
 - II – Valor total previsto do investimento a ser aplicada para a instalação, ampliação e/ou reinstalação;
 - III – Previsão de número de postos de trabalho diretos e indiretos que se pretende criar no município através da instalação ou da ampliação. Nos casos de reinstalação deverá ser mantida a quantidade de postos de trabalhos já existentes;
 - IV – Previsão de média salarial e nível educacional para os postos de trabalho criados pela instalação ou ampliação, conforme Anexo IV. Nos casos de reinstalação mediante interesse público justificado, identificar a média salarial e nível educacional para os postos de trabalho existentes;
 - V – Nível de impacto ambiental provocado pela atividade fim da empresa requerente;
 - VI – Nível de impacto ambiental provocado pelo empreendimento imobiliário necessário para a instalação, ampliação e/ou reinstalação, da empresa no município;
 - VII – As empresas beneficiadas que optarem por qualquer espécie de contribuição baseado em incentivo fiscal de apoio a projetos esportivos, culturais e assistenciais locais;
 - VIII – As empresas beneficiadas que derem preferência às entidades existentes no município, tais como SENAI, SENAC, SEBRAE, ACITS, CDL, UNEMAT, IFMT, UFMT, Sesi, SECITECI, para promover o treinamento e a capacitação profissional de seus funcionários, bem como outras da mesma natureza que vierem a se instalar;
 - IX – As empresas beneficiadas que licenciar toda a frota de veículos própria desta unidade no município de Cáceres.
- § 1º** A ordem cronológica de análise dos requerimentos efetuados pelas empresas dar-se-á pela data do protocolo. a) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE deverá providenciar a organização da análise dos requerimentos protocolados.
- § 2º** Poderão ser analisadas prioritariamente os requerimentos das empresas que demonstrarem de forma comprovada a intenção de aquisição de seus insumos e serviços junto a fornecedores sediados no município de Cáceres.
- § 3º** Após análise preliminar do pedido, a Prefeitura Municipal de Cáceres, deverá formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

SEÇÃO IV

Art. 18. Havendo o interesse da investidora e da Prefeitura Municipal de Cáceres poderá ser assinado protocolo de intenções.

Art. 19. Do protocolo de intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

- I – A que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;
- II – A que identifica e estabelece o dimensionamento dos benefícios concedidos;
- III – A que demonstra o comprometimento da investidora com a implantação do empreendimento no município, indicando prazos mínimos para início e término da obra e início das atividades, nos casos concedidos de benefícios ou incentivos.
- IV – A concessão dos benefícios e incentivos será formalizada em Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC acompanhados de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA MANUTENÇÃO, REVISÃO, PERDA DE BENEFÍCIOS E PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO

Art. 20. Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas administrativas e judiciais para imediata cassação do benefício e eventuais ressarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa aos cofres públicos municipais.

Art. 21. Para obter e manter incentivos ou benefícios fiscais, a investidora deverá obrigatoriamente efetuar no município de Cáceres, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange somente as unidades instaladas no município de Cáceres/MT.

Art. 22. Será revogada a concessão de benefícios e incentivos fiscais se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular, por mais de 60 (sessenta) dias, em qualquer esfera: municipal, estadual ou federal.

Art. 23. No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante, desde que mantido o mesmo CNPJ.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritas as atividades e operações à empresa originária.

Art. 24. A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I - Paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades;
- II - Alterar o ramo de atividade sem autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC, no período da vigência dos incentivos e benefícios fiscais;
- III - Descumprir as cláusulas, projetos e prazos;
- IV - For decretada a falência, a instauração de insolvência comercial, insolvência civil dos sócios ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente.

§ 1º Os casos de perda dos benefícios previstos nesta lei, serão precedidos de análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC.

§ 2º As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade prevista, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, e deverão recolher aos cofres públicos no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do lançamento do crédito tributário.

§ 3º Sem perdas do disposto no parágrafo anterior, as empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade prevista, o projeto de empreendimento e os prazos, implicará na aplicação de multa de 10 % (dez por cento) sobre o total dos benefícios fiscais e incentivos fiscais concedidos.

§ 4º As empresas e seus sócios que não cumprirem com as exigências desta lei, ficam impedidas de se habilitar a novos incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Às empresas beneficiadas por esta lei serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE periodicamente, de forma a verificar o cumprimento ao proposto no projeto.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico-SMMADE verificar anualmente, durante a vigência dos incentivos, documentos que comprovem a geração de empregos, tributos e o cumprimento das exigências previstas nesta lei.

§ 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda-SMFAZ, requisitar a qualquer tempo, os processos administrativos que concedem incentivos fiscais para auditoria fiscal.

Art. 26. Fica vedado o recebimento dos benefícios fiscais e incentivos na aquisição de imóveis, previstos no art. 7º desta Lei, aqueles que:

- I – Caso o proponente (pessoa física ou jurídica) requeira mais de uma área, assim como o seu cônjuge, companheiro, filhos e pais, mesmo quando integrantes de outra pessoa jurídica, ressalvados os casos de grupos econômicos diferentes

II – O proponente, representante ou responsável legal seja servidor público ou agente público do município;

III – A pessoa física ou jurídica que não cumpriu integralmente os compromissos assumidos nos incentivos concedidos anteriores a esta Lei;

IV – O proponente que não cumprir os requisitos de habilitação previstos no art. 14 da presente Lei;

V - Aquele que já foi beneficiado e não cumpriu integralmente os compromissos assumidos em programa anterior de benefícios e incentivos fiscais, salvo comprovação de cumprimento integral ou regularização posterior.

Art. 27. Fica autorizado a Secretaria Municipal de Fazenda-SMFAZ a realizar auditorias anualmente, durante o período que perdurar os incentivos fiscais, a fim de verificar se os requisitos para concessão dos incentivos fiscais previstos no artigo 5º desta lei estão sendo cumpridos.

Art. 28. A administração poderá destinar áreas específicas a públicos específicos através da publicação de Edital de Chamamento Público, como ato formal, obedecendo sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e eficiência.

§ 1º O credenciamento poderá ficar aberto pelo período de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Oficial.

§ 2º Todos os editais de chamamento, critérios de avaliação, decisões de concessão de benefícios, bem como relatórios periódicos de acompanhamento e fiscalização das empresas investidoras, deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, em seção específica do PRODESC, garantindo o pleno acesso público às informações.

Art. 29. Os valores de avaliação dos lotes que vier a ser destinados para a finalidade desta lei serão regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 30. Na hipótese de existir mais de uma empresa interessada na mesma área, os critérios de desempate serão:

I – Maior número de empregos diretos;

II – Maior valor de investimentos;

III – Tipo de negócio jurídico: 1º (primeiro) venda, 2º (segundo) permuta e 3º (terceiro) concessão;

IV – Ordem cronológica de cadastramento de propostas;

V – Demais critérios de desempate serão avaliados e emitidos parecer pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres/MT-COMDEC, bem como casos omissos nesta lei.

Art. 31. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.p

Cáceres/MT, em xx de xxxxxxxxxxxx de 2025.

Prefeita Municipal de Cáceres

